

De: Assessoria Jurídica  
Para: Comissão Permanente de Licitações

### **PARECER JURÍDICO**

**Assunto: Processo Administrativo 2407001-2019**

#### **Relatório:**

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 2407001-2019, cujo objeto é a contratação de empresa para executar os serviços de Reforma e ampliação das escolas de Cristal e São José do Piriá no município de Viseu-Pa, conforme especificações do Termo de Referência, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de Abertura de Processo Licitatório da Secretaria Municipal de Obras – fl.s 01/35.; Despacho de encaminhamento ao setor de contabilidade para manifestação sobre a existência de recurso orçamentário para a cobertura da despesa – fl. 36; Despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda – fls. 37/38; Encaminhamento para análise e autorização de abertura do processo – fl. 39; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, de acordo com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual – fl. 40; autorização para abertura do processo licitatório – fl. 41; Despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos – fl. 46.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

#### **OBJETO DE ANÁLISE**

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale esclarecer que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verificando que a minuta de edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Condições para participação;
- IV – Critérios para julgamento;
- V – Condições de pagamento;
- VI – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- VIII – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 29 de julho de 2019.



**FABRÍCIO BENTES CARVALHO**  
PROCURADOR MUNICIPAL

OAB-PA 11.215